



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 8C591-C761F-D14B9



## **Decisão 00768/2020-3 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00517/2020-1

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2019

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ALENCAR MARIM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos senhores **Nilvans Fernandes Borges e Francisco Pereira Pinto**

Com base no **Relatório Técnico nº 0677/2019-6** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0837/2019-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0781/2019-5**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Devidamente citado (**Termo de Citação 1498/2019-4**), o Sr. Nilvans Fernandes Borges apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativas 0176/2020-1**) e documentos (**Peça Complementar 5220/2020-8**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 1304/2020-4**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

**3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus - SMP**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **NILVANS FERNANDES BORGES**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Sr. **NILVANS FERNANDES BORGES**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1534/2020-1** de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 1304/2020-4, pela irregularidade das contas do responsável.

Após isso vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto do relator.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **irregularidade** das Contas do senhor Nilvans Fernandes Borges, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os

fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 1304/2020-4**.

Todavia, apesar da resposta apresentada pelo Sr. Nilvans Fernandes Borges, verifico que no exercício de 2018, **dois gestores estiveram a frente da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus, o Sr. Nilvans Fernandes Borges (01/01 a 24/06/2018) e o Sr. Francisco Pereira Pinto (25/06 a 31/12/2018), conforme confirmado no Relatório do Controle Interno:**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONTROLADORIA GERAL

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE CENTRAL DE  
CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL DE GESTÃO

EMITENTE: ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GESTOR RESPONSÁVEL:

- NILVANS FERNANDES BORGES (PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 145/2017 DE 05.06.2017 E PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 171/2018 DE 25.06.2018)
- FRANCISCO PEREIRA PINTO (DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 9.848/2018 DE 25.06.2018)

EXERCÍCIO: 2018

Assim, concluo que houve a ausência de citação do Sr. Francisco Pereira Pinto a fim de também apresentar sua defesa e os documentos que julgar necessários com relação aos indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico nº 0677/2019-6.

Nesse sentido, entendo cabível, no momento, que os autos retornem a Área Técnica a fim de que seja providenciada a citação do Sr. Francisco Pereira Pinto visando abrir o contraditório e a ampla defesa ao responsável.

Após tais providências, que se proceda à devida análise conclusiva.

Ch/RC

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

#### 1. DECISÃO TC-0767/2020-9:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

**1.1. ENCAMINHAR** os presentes autos à Área Técnica, a fim de que se proceda à reabertura da instrução processual, nos termos da fundamentação acima.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**